

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Recebido em 06/02/26
às 12h 27


Rose Farias Braga
Agente de Contratação/Pregoeira
Câmara Municipal de Santos

A **VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.750.678/0001-45, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei Federal nº 12.232/2010 e na Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa AGÊNCIA OFICINA DE IDEIAS – EPP, no âmbito da Concorrência nº 01/2024, processo nº 1443/2022, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A presente Concorrência foi instaurada pela Câmara Municipal de Santos com o objetivo de contratar agência especializada para a prestação de serviços de publicidade institucional, observando-se rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras, critérios e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Na fase de Habilitação, a Comissão de Contratação constatou que a licitante OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE não atendeu às exigências editalícias relativas à habilitação econômico-financeira, razão pela qual foi regularmente declarada inabilitada.

Inconformada, a licitante OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que teria atendido às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital. Para tanto, a recorrente argumenta que: (i) os dados econômico-financeiros apresentados estariam corretos; (ii) o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício teriam sido devidamente assinados por contador legalmente habilitado; (iii) os índices econômico-financeiros não constituiriam documentos autônomos, mas mero reflexo matemático dos dados constantes do balanço e da DRE, não demandando, portanto, assinatura específica; e (iv) que o profissional habilitado responsável esteve presente no momento da entrega da documentação, tendo inclusive atestado verbalmente a veracidade das informações, razão pela qual

eventual irregularidade deveria ser considerada mera falha formal, passível de saneamento, sendo indevida, segundo a recorrente, a imputação de excesso de formalismo por parte da Administração.

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DO ÔNUS INTEGRAL DO LICITANTE

A recorrente sustenta, em seu recurso administrativo, que as irregularidades apontadas na fase de habilitação poderiam ser sanadas por meio de diligência, sob o argumento de que se tratariam de falhas meramente formais.

A Administração não pode escolher ignorar a diligência quando a falha é sanável e não favorecer nenhuma das empresas, mas repetimos, o profissional habilitado estava no momento da entrega dos documentos:

A alegação da recorrente, extraída de seu recurso administrativo, no sentido de que “a Administração não pode escolher ignorar a diligência quando a falha é sanável”, parte de premissa equivocada. A atuação da Administração Pública não é discricionária nesse ponto, mas **vinculada ao edital e à natureza da irregularidade constatada**.

A diligência somente é juridicamente admissível quando destinada a esclarecer dúvida sobre documento já apresentado ou sanar falha estritamente formal, o que não se confunde com a ausência de requisito essencial expressamente exigido no instrumento convocatório.

No caso concreto, a irregularidade verificada, ausência de assinatura do profissional habilitado nos índices econômico-financeiros, **não se caracteriza como falha sanável**, pois sua correção implicaria complementação posterior de documento essencial, providência vedada pelos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

O fato de o profissional habilitado ter estado presente no momento da entrega dos documentos também não altera essa conclusão, uma vez que a presença física de representante, ainda que contador, **não substitui a apresentação de documentos formalmente válidos**, nem autoriza a Administração a convalidar irregularidade substancial por meio de diligência.

Não procede, ainda, a alegação da recorrente de que a realização de diligência não geraria vantagem competitiva.



Quando a falha é sanável e não gera vantagem competitiva, a diligência deixa de ser discricionária e passa a ser dever jurídico, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Ao contrário, permitir que a empresa apresente posteriormente documento essencial devidamente assinado significaria **conceder-lhe oportunidade que não foi franqueada aos demais licitantes**, alterando o resultado do certame.

A empresa VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO apresentou sua documentação de forma completa e regular no momento oportuno e, em razão disso, foi corretamente habilitada.

Autorizar a recorrente, já inabilitada, a complementar ou substituir documento essencial após o julgamento equivaleria a **reabrir a fase de habilitação exclusivamente em seu favor, conferindo vantagem competitiva indevida** e violando frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessas condições, não há que se falar em dever jurídico de diligência, mas sim em **vedação à sua realização**, sob pena de nulidade do procedimento.

A decisão do Tribunal de Contas da União trazida pela própria recorrente em seu recurso administrativo, longe de amparar sua pretensão, **reforça a correção da decisão administrativa que a inabilitou**.

Conforme se extrai do teor do julgado citado, o TCU admite correções apenas para **erros de menor relevância**, de natureza formal, e desde que tais ajustes **não impliquem inclusão de novos documentos, não alterem a essência da proposta e não comprometam a isonomia e a competitividade do certame**.

O próprio acórdão expressamente veda a utilização da diligência para suprir omissões injustificáveis ou permitir a apresentação de documentos que deveriam ter sido entregues no momento oportuno, exatamente como ocorre no caso concreto. A pretensão da recorrente de apresentar, após a inabilitação, índices econômico-financeiros devidamente assinados configura, na prática, a **inclusão de novo documento essencial**, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência citada.

Ademais, o entendimento do TCU é claro ao condicionar qualquer correção à inexistência de prejuízo à isonomia e à competitividade, circunstância que



igualmente não se verifica, pois permitir a complementação posterior alteraria o resultado do certame e concederia vantagem competitiva indevida à recorrente em detrimento da VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA, que apresentou documentação completa e regular desde o início.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):

Assim, a própria decisão invocada pela OFICINA DE IDEIAS confirma que **não é juridicamente admissível a diligência pretendida**, revelando-se, portanto, plenamente favorável à manutenção da decisão administrativa e não ao acolhimento do recurso.

Importante destacar que o ônus da correta elaboração e apresentação da documentação de habilitação é integralmente do licitante. Ao optar por participar do certame, a empresa assume o dever de observar rigorosamente todas as exigências editalícias.

O princípio do julgamento objetivo impõe que a Comissão de Contratação avalie a documentação tal como apresentada, não sendo lícito recalcular índices, presumir dados corretos, interpretar de forma benevolente documentos incompletos ou admitir a posterior regularização de falhas que comprometam a substância da habilitação.



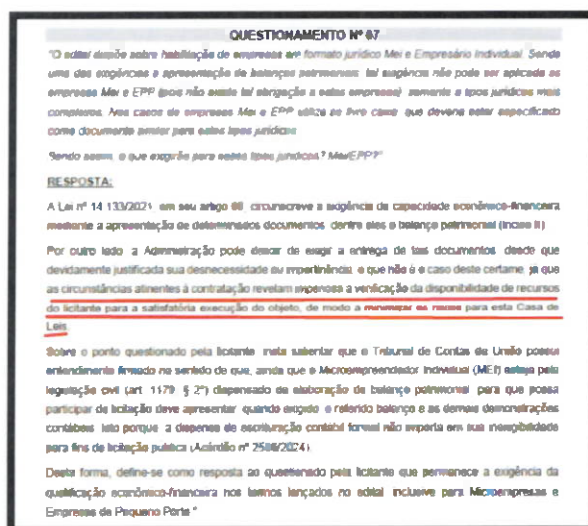
Nesse contexto, a decisão da Comissão de Contratação de não admitir diligência e manter a inabilitação da recorrente revela-se juridicamente correta, necessária e plenamente alinhada ao edital e à legislação vigente.

Longe de representar formalismo excessivo, tal decisão preserva a legalidade do certame, assegura tratamento isonômico entre os licitantes e protege o interesse público contra a aceitação de documentação irregular ou insuficiente.

Assim, não há qualquer fundamento para acolher a pretensão recursal de saneamento ou complementação documental, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente, em respeito às regras do edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

III - DO CARÁTER VINCULANTE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Os esclarecimentos prestados pela Administração em resposta aos questionamentos formulados durante a fase própria do certame **integram o edital e possuem caráter vinculante**, vinculando tanto a Administração quanto todos os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez divulgados oficialmente, tais esclarecimentos passam a compor as regras do certame, não sendo juridicamente admissível alegar desconhecimento, ausência de acesso ou surpresa quanto às exigências ali reafirmadas.



No caso concreto, o questionamento formulado e a resposta fornecida foram absolutamente claros ao reafirmar a exigência da qualificação econômico-financeira nos **termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021**, inclusive para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Administração consignou expressamente que a manutenção dessa exigência se mostrava **imperiosa para a verificação da disponibilidade de recursos do licitante para a satisfatória execução do objeto**, justamente **com o objetivo de minimizar riscos para a Câmara Municipal**, em razão das características e do vulto da contratação.

Tal esclarecimento afasta, de forma definitiva, qualquer alegação de que os índices econômico-financeiros constituiriam mera formalidade. Ao contrário, evidencia-se que se trata de exigência **substancial**, diretamente relacionada à avaliação da capacidade real do licitante de suportar contrato público de elevado valor e execução continuada, como é o caso da contratação promovida pela Câmara Municipal.

Diante disso, não há como a recorrente sustentar que não tinha ciência das exigências ou que não compreendia a relevância da documentação econômico-financeira. As regras estavam previamente estabelecidas, foram objeto de questionamento específico e receberam resposta formal, pública e vinculante, acessível a todos os interessados.

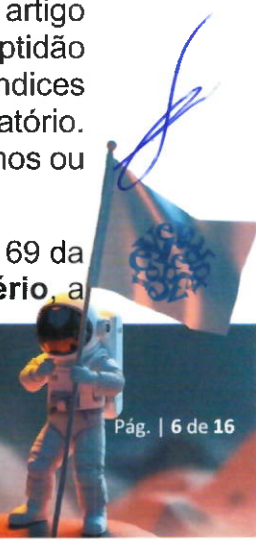
Ressalte-se, por fim, que o teor do questionamento apresentado guarda correspondência direta com a tese posteriormente sustentada no recurso administrativo, o que reforça a conclusão de que a recorrente detinha ou deveria ter, **plena ciência prévia das exigências editalícias e de sua importância**, sendo juridicamente inadmissível qualquer alegação posterior de desconhecimento, surpresa ou excesso de formalismo.

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO PROFISSIONAL CONTÁBIL E DA FINALIDADE SUBSTANCIAL DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação econômico-financeira constitui etapa essencial do procedimento licitatório e **não pode ser compreendida como mera formalidade burocrática**. Sua finalidade é permitir que a Administração Pública avalie, de forma objetiva, técnica e segura, se o licitante possui condições econômicas e financeiras suficientes para assumir e cumprir, de maneira adequada e contínua, as obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo, especialmente em contratações de elevado vulto e execução prolongada, como a promovida pela Câmara Municipal de Santos.

A Lei nº 14.133/2021 tratou expressamente do tema em seu artigo 69, ao estabelecer que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante, devendo ser comprovada por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Trata-se, portanto, de avaliação objetiva e mensurável, afastada de subjetivismos ou juízos discricionários.

De especial relevância para o caso concreto é o § 1º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a Administração, **a seu critério**, a



exigir declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando o atendimento, pelo licitante, dos índices econômico-financeiros previstos no edital. Com fundamento direto nesse dispositivo legal, o edital da Câmara Municipal de Santos previu, de forma clara e expressa, a exigência de assinatura do contador nos índices apresentados.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*§ 1º A critério da Administração, **poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado** da área contábil, **que ateste** o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. (g.n)*

Importante mencionar que a inteligência do dispositivo legal ensina que é a assinatura do profissional que atesta o cumprimento dos índices econômicos previstos no edital.

Logo, a ausência dela nos documentos resulta nas duas únicas conclusões possíveis: **(a)** o licitante não teve a regularidade econômico-financeira atestada, portanto, não atendeu às disposições do instrumento convocatório e **(b)** trata-se de vício insanável, pois permitir a regularização a posteriori fere de morte o princípio da igualdade (art. 5º, Lei 14.133).

Logo, ao estabelecer tal exigência, a Administração não inovou, não extrapolou suas competências e tampouco incorreu em excesso de rigor. Limitou-se a exercer prerrogativa legal expressamente prevista, dentro dos limites da razoabilidade, da finalidade pública e da proteção do interesse da Administração, cabendo ao licitante o ônus de conhecer, interpretar corretamente e cumprir integralmente as regras editalícias às quais aderiu voluntariamente ao participar do certame.

A exigência de assinatura do profissional habilitado **não possui caráter meramente formal**, mas cumpre função substancial. É ela que confere confiabilidade técnica aos índices apresentados, permite a identificação do responsável pela elaboração dos cálculos e viabiliza eventual responsabilização profissional em caso de erro, omissão ou distorção das informações contábeis. Tal importância foi, inclusive, reforçada nos esclarecimentos prestados pela própria Administração, que destacaram a necessidade da habilitação econômico-financeira como instrumento de verificação da disponibilidade de recursos do licitante e de mitigação de riscos para a Câmara Municipal.

Ressalte-se, por fim, que a análise poderia ser distinta caso tal exigência não estivesse expressamente prevista no edital, hipótese em que se poderia, em tese, discutir a ausência de assinatura sob a ótica do formalismo.



Não é essa, contudo, a situação dos autos. A exigência constou de forma prévia, clara e objetiva no instrumento convocatório, vinculando a Administração e todos os licitantes.

A ausência da assinatura, portanto, não pode ser relativizada como falha sanável, pois compromete a própria essência da habilitação econômico-financeira. Sem a devida atestação técnica, os índices apresentados reduzem-se a meras declarações unilaterais da empresa, desprovidas de lastro profissional e de credibilidade suficiente para embasar decisão administrativa.

Em seu recurso administrativo, contudo, a recorrente busca afastar as irregularidades constatadas por meio de argumentos que não encontram respaldo técnico ou jurídico.

Sustenta que o profissional de contabilidade esteve presente na sessão pública e que teria validado verbalmente a documentação apresentada, alegando ainda, conforme registrado em ata, que o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e os índices econômico-financeiros constituiriam um único documento.

Tal tese não se sustenta.

Cumpra registrar que a ausência de assinatura do profissional habilitado **não se restringiu a um único exercício ou a um índice específico**, mas ocorreu **em todos os índices econômico-financeiros apresentados**, referentes tanto ao exercício de 2023 quanto ao de 2024.

Não existe validação técnica em nenhum dos índices, o que afasta por completo qualquer alegação de lapso pontual, esquecimento isolado ou falha meramente accidental. Trata-se de **omissão reiterada**, que evidencia a completa ausência de atestação por profissional habilitado em toda a documentação de índices apresentada, comprometendo integralmente sua validade para fins de habilitação econômico-financeira.

Ressalte-se, ainda, que os índices econômico-financeiros constituem **documentos autônomos e distintos** do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, possuindo finalidade própria e exigência específica de validação. Eles são elaborados a partir deles, mas não se confundem com elas, tampouco integram o livro contábil formalmente registrado.

Não há, portanto, como se sustentar que a assinatura aposta no Balanço Patrimonial ou na DRE se estenderia automaticamente aos índices. Isso porque, no caso concreto, **as assinaturas do balanço e da DRE foram realizadas por meio eletrônico**, modalidade em que a validade da assinatura está juridicamente vinculada **exclusivamente ao documento eletrônico específico que foi assinado**, não produzindo efeitos sobre documentos distintos ou apartados.

Tal característica própria da assinatura digital afasta por completo a tese de que Balanço Patrimonial, DRE e índices constituiriam um único documento.





DESPESAS FINANCEIRAS	R\$	4.540,10
RESULTADO OPERACIONAL	R\$	386.789,11
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$	386.789,11
MARCELO RIVEIRO DE MORAIS:19757589861	Assinado de forma digital por MARCELO RIVEIRO DE MORAIS:19757589861 Dados: 2024.11.06 14:54:09 -01'00'	
OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA:00978294000120	Assinado de forma digital por OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA:00978294000120 Dados: 2024.11.06 14:55:28 -03'00'	
Marcelo Riveiro de Moraes Contabilista CRC - SP 219.885	Regisrio Oliveira Junior sócio-administrador CPF: 251.194.428-42	

Por fim, reitera-se que **não existe qualquer previsão legal ou editalícia que autorize o chamado “atestado verbal” de documentos contábeis**. A presença física do contador na sessão pública, não substitui a apresentação de documentos formalmente válidos, não supre a ausência de assinatura exigida e não possui o condão de convalidar vício substancial na habilitação econômico-financeira.

A ausência de assinatura, portanto, **não pode ser relativizada como falha sanável**, pois compromete a própria essência da habilitação, convertendo os índices apresentados em meras declarações unilaterais da empresa, desprovidas de lastro técnico e de credibilidade suficiente para embasar decisão administrativa.

V - DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS NO EDITAL

Não obstante as irregularidades já verificadas quanto à ausência de assinatura do profissional habilitado nos índices econômico-financeiros, constata-se que a empresa **OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE**, incorreu em **descumprimento autônomo, objetivo e igualmente grave** das exigências editalícias ao **não apresentar as demais demonstrações contábeis exigidas para fins de habilitação econômico-financeira**.

O edital, em consonância com o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, não se limitou a exigir balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e índices econômico-financeiros, tendo determinado expressamente a apresentação das **demais demonstrações contábeis**.

A expressão utilizada não é acidental nem redundante.

Ao contrário, sob os pontos de vista **linguístico, lógico e jurídico**, o termo “demais” possui significado inequívoco, referindo-se a **documentos adicionais** àqueles expressamente nominados. Interpretar tal exigência como satisfeita pela simples repetição do Balanço Patrimonial, da DRE e dos índices financeiros equivaleria a **esvaziar completamente o conteúdo normativo do edital**, tornando inútil a previsão expressa das “demais” demonstrações.

Sob a ótica técnica e contábil, as demais demonstrações contábeis correspondem justamente aos documentos que conferem **forma legal, autenticidade, integridade e verificabilidade** à escrituração contábil da empresa. Enquadram-se nesse conceito, de forma exemplificativa, as **notas explicativas**, o **termo de abertura**, o **termo de encerramento**, os **dados formais de identificação e assinatura**, os **recibos de entrega** e demais elementos que permitem identificar o livro contábil, o período a que se refere, sua regularidade formal e sua efetiva vinculação à pessoa jurídica, **todos devidamente apresentados pela empresa VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO LTDA** em sua documentação de habilitação econômico-financeira, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

No caso concreto, entretanto, restou evidenciado que a recorrente **não apresentou qualquer documento adicional** que pudesse ser enquadrado como “demais demonstrações contábeis”. A documentação entregue limitou-se exclusivamente a **três peças isoladas**: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e quadro de índices econômico-financeiros. **Em outras palavras, não há um único documento adicional** que possa ser considerado como “demais demonstrações contábeis”.

A omissão revela-se ainda mais grave quando analisada sob a ótica da forma e da confiabilidade exigidas em procedimento licitatório. Embora seja verdade que, em determinados contextos legais, microempresas e empresas de pequeno porte não estejam obrigadas a manter escrituração contábil formalmente registrada nos mesmos moldes exigidos de sociedades de maior porte, **tal flexibilização não se projeta automaticamente para o âmbito da licitação pública**.

No procedimento licitatório, a Administração necessita de documentação idônea, verificável e confiável, justamente para evitar a apresentação de números aleatórios ou artificialmente ajustados com o único propósito de mascarar índices econômico-financeiros. Nesse contexto, a ausência de qualquer comprovação de registro ou autenticação dos documentos apresentados pela recorrente, seja perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, seja perante cartório competente, aliada à inexistência de termo de abertura, termo de encerramento ou qualquer chancela oficial que permita aferir se os demonstrativos decorrem de livros regularmente constituídos, compromete de forma significativa a credibilidade das informações prestadas.

Em contraste, a VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO apresentou sua escrituração contábil por meio do sistema eletrônico oficial ECD/SPED, acompanhada de todos os documentos formais exigidos, bem como assinaturas com firma reconhecida nos índices e demais peças contábeis, conferindo plena veracidade, rastreabilidade e confiabilidade às informações apresentadas à Administração.

O que se verifica, portanto, é a apresentação de **apenas duas folhas isoladas**, uma referente ao balanço patrimonial e outra à demonstração do resultado do exercício, assinadas digitalmente, **sem registro público, sem**



encadeamento formal e sem elementos mínimos que permitam verificar sua autenticidade, integridade ou veracidade. Tal conjunto documental é manifestamente insuficiente para caracterizar escrituração contábil válida e regular.

Ressalte-se, ainda, que essa irregularidade **foi expressamente apontada em ata da sessão de habilitação**, pelo representante da empresa VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO, o que demonstra que a ausência das demais demonstrações contábeis foi registrada formalmente durante o certame, não se tratando de alegação posterior ou inovação recursal.

Diante desse cenário, resta inequívoco que a recorrente **não atendeu à exigência editalícia de apresentação das demais demonstrações contábeis**, tendo apresentado apenas documentos isolados e incompletos, incapazes de cumprir a finalidade da habilitação econômico-financeira.

Tal irregularidade configura **vício grave e substancial**, plenamente apto, **por si só**, a justificar a inabilitação da licitante.

Soma-se a isso o fato de que a empresa já foi corretamente inabilitada pela ausência de assinatura do profissional habilitado nos índices econômico-financeiros, de modo que os fundamentos ora expostos **reforçam e ampliam a motivação da decisão administrativa**, autorizando, inclusive, a **reconsideração da decisão de inabilitação para que também se reconheça o descumprimento relativo à não apresentação das demais demonstrações contábeis exigidas pelo edital**, sem qualquer prejuízo à legalidade, à isonomia ou ao julgamento objetivo do certame.

VI - DA IRREGULARIDADE MATERIAL DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A análise objetiva do conteúdo dos próprios índices apresentados revela ainda outra irregularidade, ainda mais grave: **os índices estão materialmente incorretos**.

Tal constatação não relativiza o vício da ausência de assinatura; ao contrário, confirma sua imprescindibilidade. A exigência de assinatura do contador não se destina a cumprir formalidade vazia, mas a assegurar que os índices foram corretamente calculados e que há responsabilidade técnica sobre os números apresentados. No caso concreto, a inexistência dessa validação permitiu que fossem apresentados **índices errados**, incapazes de refletir a real situação econômico-financeira da empresa e coloca em dúvida os números apresentados.

Mais do que isso, os erros identificados demonstram que, ainda que os índices estivessem assinados, o conteúdo apresentado permaneceria inválido, pois não corresponde aos valores extraídos corretamente do balanço patrimonial.



Assim, o documento encontra-se comprometido sob dois aspectos autônomos e cumulativos: (a) pela ausência de assinatura exigida e (b) pelo erro material nos cálculos apresentados.

Empresa	OFICINA DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA.		
CNPJ	00.978.294/0001-20		
Período	01/01/2023 A 31/12/2023		
ÍNDICES DE ANÁLISE			
Índice de Liquidez Geral (LG) :	22,1892		
(Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)			
Liquidez Corrente (LC) :	22,1892		
Ativo Circulante / Passivo Circulante			
Solvência Geral (SG) :	3,0251		
Ativo Total / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)			
Liquidez Imediata:	9,9987		
Disponível / Passivo Circulante			

Ao analisar o índice de **Solvência Geral** apresentado pela recorrente para o exercício de 2023, constata-se a existência de **inconsistência técnica relevante** entre o valor informado no demonstrativo de índices e os dados constantes do balanço patrimonial apresentado.

Conforme se extrai do balanço, o **Ativo Total** da empresa corresponde a R\$ 1.103.416,50 e o **Passivo Circulante** perfaz R\$ 36.458,95. No que se refere ao **Exigível a Longo Prazo**, cumpre esclarecer que tal rubrica representa as obrigações da empresa com vencimento superior a doze meses.

No balanço patrimonial apresentado pela recorrente, **não há qualquer valor registrado sob essa rubrica**, nem em contas equivalentes no passivo não circulante. Em contabilidade, é plenamente legítimo e usual que, **na ausência de registro específico**, presuma-se que o Exigível a Longo Prazo seja **igual a zero**, pois balanços patrimoniais apresentam todas as obrigações existentes, ainda que inexistentes em determinado exercício.

Assim, aplicando-se corretamente a fórmula da Solvência Geral, Ativo Total dividido pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, o índice correto seria de **30,26**, e não o valor de **3,0251** apresentado pela recorrente.

Para que se chegasse ao índice informado, seria necessário considerar no denominador um montante aproximado de R\$ 365.000,00 como obrigações totais, valor que **não encontra respaldo nas rubricas do passivo exigível constantes do balanço**, aproximando-se, ao revés, de valores integrantes do patrimônio líquido.

Tal circunstância evidencia **erro material na apuração do índice ou utilização de base de cálculo incompatível com o balanço apresentado**, tornando o indicador não reproduzível, tecnicamente inconsistente e inapto para fins de habilitação econômico-financeira.

O erro demonstrado confirma que **a ausência de assinatura** do profissional habilitado não foi irrelevante, mas determinante, pois **impediu a validação técnica dos cálculos e a responsabilização profissional pelos números apresentados**.

Dessa forma, a documentação apresentada mostra-se inválida por dois fundamentos cumulativos e insanáveis: **(a)** a ausência de assinatura exigida pelo edital e pela lei e **(b)** a existência de erro material e técnico nos próprios índices apresentados.

Não há, portanto, qualquer possibilidade de aproveitamento, saneamento ou diligência no caso concreto. A decisão de inabilitação mostra-se não apenas correta, mas necessária para a preservação da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do certame.

VII - DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL

Enquanto a licitante OFICINA DE IDEIAS, em seu recurso administrativo, trouxe à colação duas decisões judiciais que **não guardam relação direta com a controvérsia posta**, a jurisprudência apresentada nesta contrarrazão revela-se **absolutamente pertinente e aderente ao caso concreto**.

Com efeito, a primeira decisão invocada pela recorrente, conforme já demonstrado anteriormente, **contraria frontalmente a própria tese por ela sustentada**, na medida em que reconhece a legitimidade da inabilitação quando descumpridas exigências editalícias expressas, **reforçando o acerto da decisão administrativa** e, longe de amparar, **fragilizando ainda mais** a alegação de excesso de formalismo apresentada no recurso.

A segunda decisão mencionada, por sua vez, trata de contexto fático e jurídico distinto, sem relação com a exigência específica de assinatura do profissional habilitado nos índices econômico-financeiros prevista no edital da Câmara Municipal de Santos, mostrando-se, portanto, inaplicável à hipótese em análise.

Diversamente, a decisão judicial trazida pela VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO nesta contrarrazão enfrenta **situação fática absolutamente idêntica à dos autos**, na qual o edital, amparado em previsão legal expressa, exigia a assinatura do contador nos índices econômico-financeiros como requisito de habilitação. Trata-se, portanto, de precedente que dialoga diretamente com o caso em exame, reforçando a correção da decisão administrativa impugnada.

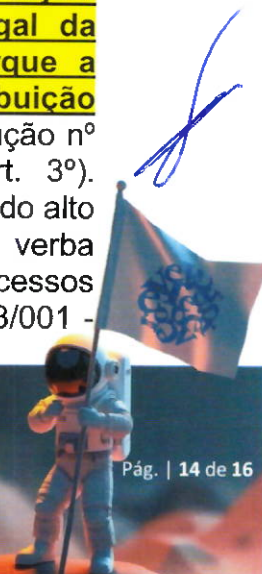


Nesse contexto, a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente encontra **sólido amparo no entendimento consolidado dos tribunais pátrios**, os quais têm reiteradamente reconhecido a legalidade da inabilitação de licitantes que deixam de atender exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente no que se refere à apresentação de demonstrativos contábeis devidamente assinados por profissional habilitado.

A jurisprudência é firme no sentido de que tal exigência **não configura formalismo excessivo**, mas requisito legítimo e proporcional, diretamente relacionado à necessidade de conferir confiabilidade técnica, autenticidade e validade jurídica às informações econômico-financeiras apresentadas à Administração Pública.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.038562-3/001, em que se **reconheceu a regularidade da inabilitação de licitante que apresentou demonstrativos contábeis sem a assinatura do contador**, afastando-se expressamente a alegação de formalismo exacerbado e consignando-se que a exigência editalícia encontrava respaldo na legislação de regência e se mostrava plenamente razoável.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017 - MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - **INABILITAÇÃO NO CERTAME - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL NÃO ATENDIDA - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DO CONTADOR - EDITAL EM CONFORMIDADE COM A LEI** - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS. No tocante à qualificação econômico-financeira, que tem por objetivo a demonstração da boa saúde financeira da empresa interessada, o art. 31 da Lei de Licitações determina que sua comprovação se dará mediante a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência, concordata, ou execução patrimonial, e garantia limitada a um por cento do valor estimado do objeto da contratação. **A imposição contida no Edital, de que os demonstrativos contábeis sejam assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa, não é desarrazoada, principalmente porque a elaboração dos documentos aqui discutidos é atribuição privativa dos contadores**, conforme definido na Resolução nº 560/83, do Conselho Nacional de Contabilidade (art. 3º). Observadas as peculiaridades do caso concreto e diante do alto valor atribuído à causa, é mister o arbitramento da verba honorária segundo a equidade, para afastar excessos injustificados. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.038562-3/001 -



COMARCA DE IGARAPÉ - APELANTE(S): SANEPAV
CONSTRUÇOES EIRELI EPP - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO
DE IGARAPÉ. (g.n)

O referido julgado assentou, ainda, que, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração Pública não pode relativizar exigências expressamente previstas no edital**, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes e comprometer a segurança jurídica do certame.

Esse entendimento é plenamente aplicável ao caso concreto, no qual a exigência de assinatura do profissional habilitado encontra respaldo expresso no artigo 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e foi claramente prevista no edital.

A jurisprudência também é pacífica ao afirmar que a diligência administrativa não pode ser utilizada para suprir ausência de requisito essencial ou permitir a apresentação posterior de documento que deveria ter sido apresentado no momento oportuno da habilitação.

Dessa forma, mostra-se absolutamente correta a decisão da Comissão de Contratação que, diante da ausência de assinatura exigida e das demais irregularidades verificadas, declarou a inabilitação da recorrente e indeferiu o pedido de saneamento ou diligência.

VIII - DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

O princípio do julgamento objetivo impõe à Comissão de Contratação o dever de avaliar a documentação de habilitação **exatamente como apresentada**, limitando-se à verificação do atendimento ou não das exigências editalícias, sem que lhe seja lícito substituir o licitante na elaboração dos documentos, corrigir erros materiais, recalcular índices ou presumir dados que não constam de forma regular nos autos.

Nesse contexto, a Comissão de Contratação agiu de forma correta e juridicamente vinculada ao declarar a inabilitação da recorrente, uma vez que lhe era vedado corrigir falhas, complementar documentos inexistentes ou convalidar irregularidades substanciais.

Qualquer atuação diversa configuraria indevida flexibilização das regras do certame, com grave afronta à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, à luz do princípio do julgamento objetivo, mostra-se plenamente legítima a decisão administrativa que, diante de documentação inválida e insuficiente, deixou de acolher o pedido de diligência e manteve a inabilitação da recorrente, preservando a lisura e a regularidade do procedimento licitatório.



IX - CONCLUSÃO E PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso administrativo;
- b) A retificação da decisão que inabilitou a recorrente, para fazer constar que a inabilitação ocorreu pelos seguintes motivos (a) ausência de documento assinado por profissional habilitado, (b) erros materiais e técnicos dos índices econômico-financeiros apresentados pela recorrente, consubstanciados em cálculos incorretos e metodologias inadequadas e (c) não apresentação das demais demonstrações contábeis exigidas pelo edital, tais como notas explicativas, termo de abertura, termo de encerramento, recibos de entrega e demais documentos estruturantes da escrituração contábil, limitando-se à juntada de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e quadro de índices.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2026

10.750.678/0001-45
VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO
Rua José Vicente de Barros, nº 1372
(Sala 2, 4, 6 e 8)
Parque Santo Antonio - CEP: 12061-001
TAUBATÉ - SP

VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO
EDUARDO ALEXANDRE GODOY SAMPAIO
REPRESENTANTE CREDENCIADO
RG: 22.307.555-3 – CPF 199.132.918-01